RECURSO ESPECIAL Nº 2108991 - DF (2023/0408361-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	A DE S D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE GENÉRICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea *f,* do Código Penal em delito de contravenção penal.

2. A defesa sustenta a impossibilidade legal de aplicação de agravante genérica à contravenção penal, argumentando que tal aplicação seria restrita aos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea *f,* do Código Penal pode ser aplicada a contravenções penais, à luz do art. 1º da Lei de Contravenções Penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a agravante genérica prevista no Código Penal às contravenções penais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Lei de Contravenções Penais permite a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções, salvo disposição em contrário, não havendo ressalva quanto à aplicação das agravantes genéricas.

6. A aplicação da agravante visa punir com mais severidade delitos cometidos no contexto de relações domésticas, conforme

Documento eletrônico VDA45748371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 692094a6-2728-4eaf-8c48-983335ce5d14

previsto no art. 61, inciso II, alínea *f,* do Código Penal.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 692094a6-2728-4eaf-8c48-983335ce5d14

RECURSO ESPECIAL Nº 2108991 - DF (2023/0408361-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	A DE S D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE GENÉRICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea *f,* do Código Penal em delito de contravenção penal.

2. A defesa sustenta a impossibilidade legal de aplicação de agravante genérica à contravenção penal, argumentando que tal aplicação seria restrita aos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea *f,* do Código Penal pode ser aplicada a contravenções penais, à luz do art. 1º da Lei de Contravenções Penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a agravante genérica prevista no Código Penal às contravenções penais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Lei de Contravenções Penais permite a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções, salvo disposição em contrário, não havendo ressalva quanto à aplicação das agravantes genéricas.

6. A aplicação da agravante visa punir com mais severidade delitos cometidos no contexto de relações domésticas, conforme

Documento eletrônico VDA45747766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: 6f1255ac-59dd-4e55-a8ff-cc2b88ef553c

previsto no art. 61, inciso II, alínea *f,* do Código Penal.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. de S. D., com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao seu recurso de apelação da defesa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 247/265):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. INCIDÊNCIA EM CONTRAVENÇÃO PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, sendo apta a embasar o decreto condenatório.*
>
> *2. Diante do quadro probatório produzido, inclusive pelas declarações da vítima foram coerentes e harmônicas entre si, extrajudicialmente e sob o crivo do contraditório, não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade da contravenção penal em comento, bem como quanto ao dolo do réu, não há falar em absolvição de qualquer espécie.*
>
> *3. Inviável o afastamento da circunstância prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (contexto de relações domésticas), visto que a incidência da citada agravante tem por objetivo punir com mais severidade aquele que comete delito prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar.*
>
> *4. A Lei de Contravenções Penais estabelece que: "Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso". Não há ressalva quanto à aplicação das agravantes genéricas, portanto, no silêncio da lei, não há que falar na não aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal às contravenções penais.*
>
> *5. Razoável a condenação em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de danos morais para a vítima, valendo mencionar que o artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal se refere ao valor mínimo para reparação dos danos causados, de modo que a vítima, se entender necessário, poderá requerer a complementação do montante na esfera cível.*
>
> *6. Recurso desprovido.*

No presente recurso, a defesa sustenta a violação do artigo 61, *caput*, e inciso II, alínea *f,* do Código Penal, em razão da alegada impossibilidade legal de aplicação de agravante genérica à contravenção penal.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ fls. 296-298), o apelo nobre foi admitido

Documento eletrônico VDA45747766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: 6f1255ac-59dd-4e55-a8ff-cc2b88ef553c

pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ fls. 301-302).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso, com a seguinte ementa (e-STJ fls. 316-321):

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIAS DE FATO (ART. 21 DA LCP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CP. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Tribunal de origem imprimiu a correta aplicação da lei federal quando aplicou a agravante genérica prevista no art. 61, *caput*, e inciso II, alínea *f,* do Código Penal em delito de contravenção penal.

Sobre a controvérsia, a Corte de origem assim se pronunciou:

> *DOSIMETRIA:*
>
> *A Defesa Técnica do apelante não se insurgiu contra a dosimetria da pena, todavia, em razão do efeito devolutivo intrínseco ao recurso, passa-se a analisá-la.*
>
> *Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de prisão simples.*
>
> *Na segunda fase, o Juízo "a quo" considerou, com acerto, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (violência doméstica). Elevou a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a em 17 (dezessete) dias de prisão simples.*
>
> *A Defesa recorreu pedindo o afastamento da agravante ao argumento de não se aplicarem às contravenções penais, mas apenas aos crimes.*
>
> *Sem razão.*
>
> *A Lei de Contravenções Penais estabelece que: "Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso". Não há ressalva quanto à aplicação das agravantes genéricas, portanto, no silêncio da lei, não há que falar na não aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea " f ", do Código Penal às contravenções penais.*

Documento eletrônico VDA45747766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: 6f1255ac-59dd-4e55-a8ff-cc2b88ef553c

[...]

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a pena foi definitivamente estabelecida em 17 (dezessete) dias de prisão simples.

No caso, a análise das razões motivadas na origem se encontra em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, no sentido de que é cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal aos delitos de contravenção penal.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte Superior, "é [...] cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais" (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.164.578/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. LEI N. 11.340/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou de maneira adequada as razões pela qual concluiu estarem comprovadas a autoria e a materialidade da contravenção penal. Assim, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, destacadamente por testemunha ocular, sustentam a versão acusatória. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024,

Documento eletrônico VDA45747766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: 6f1255ac-59dd-4e55-a8ff-cc2b88ef553c

DJe de 13/8/2024.)

Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:08
Código de Controle do Documento: 6f1255ac-59dd-4e55-a8ff-cc2b88ef553c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0408361-0 **REsp 2.108.991 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00017970820208070012

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A DE S D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:58:42
Código de Controle do Documento: EAC785C5-7BC5-44E7-8462-CC3943B006B5